

Ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0094426-07.1997.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA** (autor) em face de **RIOPREVIDÊNCIA** (réu), na qual objetiva, na qualidade de filho do ex-servidor Manoel Silva, o reajuste de seu benefício previdenciário, visto que não obedece ao comando constitucional respectivo, acrescido de seus consectários legais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 40, § 5º da CF. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 191 na qual o pleito foi julgado procedente em parte para condenar o réu ao pagamento da pensão de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento base do falecido servidor. O réu também foi compelido ao pagamento das diferenças em atraso e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença devida.

5. Consoante decisão colacionada às fls. 727/728, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

6. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

7. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

8. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

9. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 727/728, conforme trecho abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

10. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 727/728, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado pelo contador judicial (index 557): até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006) consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e;

b) Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

V. CONCLUSÃO

11. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 566.072,11** (quinhentos e sessenta e seis mil e setenta e dois reais e onze centavos) referentes aos valores devidos ao autor. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 56.607,21** (cinquenta e seis mil seiscentos e sete reais e vinte e um centavos).

12. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723